



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.240 - Cosit

**Data** 31 de julho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8708.80.00**

**Mercadoria:** Mola pneumática concebida para compor sistema de suspensão de caminhões e cavalos-mecânicos, constituída por fole de borracha vulcanizada e peças de aço para fechamento das extremidades e fixação na estrutura do veículo, com dimensões de 450 x 150 x 150 mm e 10 kg de peso.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA*

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de mola pneumática concebida para compor sistema de suspensão de caminhões e cavalos-mecânicos, constituída por fole de borracha vulcanizada e peças de aço para fechamento das extremidades e fixação na estrutura do veículo, com dimensões de 450 x 150 x 150 mm e 10 kg de peso.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é um dispositivo mecânico composto por um fole de borracha fechado nas duas extremidades por peças de metal, geralmente aço, desenhadas de forma a garantir a estanqueidade do conjunto, mantendo a pressão interna, e permitindo a fixação no sistema de suspensão do caminhão, ou do cavalo-mecânico, a que se destina.

6. Sendo formada em grande proporção por borracha, a mercadoria poderia estar abrangida por alguma das posições do Capítulo 40 da Nomenclatura, cuja abrangência é esclarecida por suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), nas Considerações Gerais do Capítulo 40, no tópico Alcance do Capítulo:

*“O presente Capítulo abrange a borracha (...) em bruto ou semimanufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e as obras constituídas inteiramente por borracha, ou cuja característica essencial provenha da borracha; (...)” (grifou-se).*

7. Primeiramente, deve-se destacar que o produto em questão não é inteiramente feito de borracha. Por sua vez, a característica essencial do produto é sua capacidade de absorver impactos, o que advém do coeficiente elástico do conjunto, que é determinado primordialmente pela pressão do ar (ou outro fluido) que é colocado dentro do

compartimento formado pelo fole de borracha e pelas peças de aço, que agem como tampões. Daí sua designação como mola pneumática. Portanto, conclui-se que não é a borracha que determina a característica essencial da mercadoria, excluindo-se assim a possibilidade de classificação em alguma posição do Capítulo 40.

8. A principal aplicação do produto é na composição de sistemas de suspensão de veículos pesados, nomeadamente caminhões e cavalos-mecânicos, dessa forma verifica-se a possibilidade de enquadramento na posição 87.08, que abrange “partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05” (dentre as quais se encontra a classificação de caminhões e cavalos-mecânicos), cujas Nesh trazem os seguintes esclarecimentos:

*“A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:*

- 1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.*
- 2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).”*

9. A primeira condição é satisfeita, devido à aplicação típica do produto em caminhões e cavalos-mecânicos. A respeito da segunda condição, dentre as Notas da Seção XVII, a Nota 2) em suas alíneas a) e b), transcritas abaixo, são as únicas que trazem conteúdo que poderia influenciar a análise de enquadramento da mercadoria objeto de classificação:

*“2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:*

*[...]*

- a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*
- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);*

*[...]”*

10. Quanto à parte a), acima, o parágrafo 7 apresenta os argumentos para mostrar que a mercadoria em questão não se trata de uma obra que possa ser considerada artigo de borracha propriamente dito. A respeito da parte b), deve-se ressaltar que, embora molas possam ser efetivamente consideradas “partes ou acessórios de uso geral”, somente estão dentro deste conceito aquelas feitas de metais comuns, conforme definição que consta da Nota 2 da Seção XV, da Nomenclatura, citada abaixo:

*2.- Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:*

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;*
- b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);*
- c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.*

*Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.*

*Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.*

11. Portanto, não sendo efetivamente uma mola de metal, já que as partes de metal que contém não são as que exercem a função característica desse tipo de elemento mecânico de absorver impactos, e também não sendo feita de plástico, a mola pneumática objeto dessa consulta não está excluída do escopo da posição 87.08, de acordo com o que esclarecem suas Notas Explicativas, no trecho citado no parágrafo 8, acima.

12. Fica, assim, definido o enquadramento das molas pneumáticas para caminhões e cavalos-mecânicos na posição NCM 87.08, cujo texto e aberturas em subposição de primeiro nível são os seguintes:

87.08	<i>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</i>
8708.10.00	<i>- Para-choques e suas partes</i>
8708.2	<i>- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):</i>
8708.30	<i>- Freios (travões) e servo-freios; suas partes</i>
8708.40	<i>- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes</i>
8708.50	<i>- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes</i>
8708.70	<i>- Rodas, suas partes e acessórios</i>
8708.80.00	<i>- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)</i>
8708.9	<i>- Outras partes e acessórios:</i>

13. Por se tratar de uma parte do sistema de suspensão de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, a mercadoria denominada “mola pneumática concebida para compor sistema de suspensão de caminhões e cavalos-mecânicos, constituída por fole de borracha vulcanizada e peças de aço para fechamento das extremidades e fixação na estrutura do veículo, com dimensões de 450 x 150 x 150 mm e 10 kg de peso”, classifica-se no código NCM 8708.80.00.

## **Conclusão**

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8708.80), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8708.80.00.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA